

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Procurador: CESAR RODRIGO NUNES
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: CESAR RICHIA TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 13/08/2019

Decisão

1) AO CARTÓRIO

1.1) Fl. 35.989, item 1: anote-se o patrocínio exclusivo ali indicado, quanto à AEAC;

1.2) Oficie-se ao juízo da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referindo à RT 0100002-19.2018.5.01.0058 ajuizada por MONICA ADRIANE PEREIRA PAIXÃO, para que S. Exª tome ciência quanto ao item 2.3 infra, para as providências cabíveis. Instrua-se com cópia desta decisão e do ofício de fls. 34.993/34.995.

2) ÀS RECUPERANDAS

2.1) Fls. 35.989/35.994 com os documentos de fls. 35.995/36.264: em atenção ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 437, §1º, do CPC, diga a recuperanda Personal Service especificamente sobre este acréscido;

2.2) Fls. 36.273/36.275: digam as recuperandas, na forma do artigo 1.023, §2º, do CPC.

2.3) Fls. 36.276/36.280: com efeito, o STJ já decidiu REITERADAMENTE que este juízo

recuperacional é o ÚNICO competente para deliberar sobre o destino dos créditos das sociedades em recuperação judicial nesta ação, integrantes do grupo "Personal". Logo, é manifestamente descabido, a esta altura, que os juízos trabalhistas determinem constrições sobre tais créditos, tal como ora noticiado nos autos. Inclusive, este juízo já cuidou de oficiar a todos os Tribunais do Trabalho do país para solicitar a abstenção constritiva diante do estado recuperacional dessas sociedades. Assim, DEFIRO o pedido e DETERMINO à Secretaria Estadual de Saúde que se abstenha de atender a pedidos de constrições oriundas de qualquer outro juízo que não seja este Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias, pois todos os demais juízos do país são incompetentes para fazê-lo. Serve a presente decisão de ofício para ciência e cumprimento pela SES.

3) AO AJ para ciência de todo o acrescido e, querendo, manifestar-se.

Duque de Caxias, 13/08/2019.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **495G.W7TS.F6GT.B6F2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos